



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 12 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao (à) MM. (ª) Juiz (a) de Direito DR (A) LUCIANA MENEZES SCORZA DE PAULA BARBOSA.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000431-83.2017.8.26.0240**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Menezes Scorza de Paula Barbosa**

**VISTOS.**

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO CÉLIO DE MELLO, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAUJO, EDITORA ARAÚJO JÚNIOR CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA e INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/A LTDA, em razão de ato praticado pelo então Prefeito Municipal senhor Francisco Célio de Mello, que desviou dinheiro público para pagamento de pesquisas eleitorais mediante a contratação direta (sem licitação) de sociedades empresárias pertencentes a pessoas físicas de uma mesma família.

Narra que, os favorecimentos pessoais se davam da seguinte forma: as empresas requeridas realizavam pesquisas eleitorais fraudulentas em que constavam inclusive



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

resultados falsos visando beneficiar determinado candidato; para ocultar o verdadeiro contratante (Prefeito candidato a reeleição), desses contratos constavam a própria empresa como contratante e contratado.

Como benefício, as empresas eram contempladas com diversos contratos entabulados com o poder público mediante dispensa e ou inexigibilidade para prestação de serviços de consultoria ou assessoria.

Dessa forma, mediante fraude e direcionamento de licitação com dispensas e inexigibilidade ilegais de licitatórios, para pagar pelas pesquisas eleitorais efetuadas, o então Prefeito Municipal Francisco Célio de Mello, promoveu diversas contratações das empresas requeridas ligadas a Otílio e Rose, atentando contra os Princípios informativos da Administração Pública.

Pleiteou, sem sede liminar, a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos até o limite de R\$27.098,40(vinte e sete mil, e noventa e oito reais e quarenta centavos).

**DEFIRO** a liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, por estarem presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

O “fumus boni juris” se mostra revelado ante os documentos acostados, noticiando o envolvimento dos requeridos em esquema de desvio e apropriação de verbas públicas através de fraude nas licitações. Nesse contexto, afirma o i. membro do Ministério Público que o primeiro requerido, na qualidade de Prefeito, fraudava procedimentos licitatórios, beneficiando a si próprio, bem como as empresas requeridas causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Por sua vez, quanto ao “periculum in mora”, consoante doutrina e jurisprudência, o necessário ao deferimento da medida encontra-se implícito, ou seja, decorre do próprio fato de se pretender evitar a dilapidação de patrimônio, sem que seja necessária a prova concreta de atos de desfazimento de bens.

Com efeito, a indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, é ferramenta fundamental à garantia da efetividade das decisões judiciais. Ainda que seja importante ponderar a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional com as garantias fundamentais do cidadão sobre os seus bens, antes de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sentença com trânsito em julgado, analisados os autos, forçoso reconhecer que a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida que se impõe diante dos graves atos de improbidade administrativa relatados na inicial, dando conta da prática de atos de direcionamento e fraude licitatórios, importando em prejuízo ao erário (art. 10, Lei nº 8.429/92) e desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 37, “caput”, CF, e art. 11, Lei nº 8.429/92).

Assim, analisando as razões expostas pelo membro do Ministério Público, mostram-se razoáveis os argumentos invocados na inicial da ação civil pública, ainda que não exista prova de dilapidação de patrimônio, visando a proteção do interesse público e viabilizando a tutela jurisdicional.

Em casos análogos, já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR DEFERIDA INDISPONIBILIDADE DE VALOR LIMITAÇÃO AO QUE FOI PEDIDO CABIMENTO. O deferimento de liminar em ação civil pública, na qual se busca o ressarcimento do erário, por não observância da legislação de licitação, atende aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em especial por limitar ao valor objeto da ação. Decisão mantida. Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento: 0050344-68.2012.8.26.0000, Relator Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 22/05/2012).***

E o Superior Tribunal de Justiça:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE. 1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: iepe@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de fumus boni iuris com base em elementos fáticos da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator (REsp 1315092/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 05/06/2012)". (grifei)*

Assim, **DETERMINO** o bloqueio de bens de todos os requeridos, oficiando-se, para tanto, ao BACEN-JUD, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia e municípios vizinhos, à Ciretran deste município, ao Detran de São Paulo e à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.249/92, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a intimação da Prefeitura Municipal de Iepê/SP, enquanto pessoa jurídica interessada, para analisar o interesse em compor o pólo ativo (artigo 17, § 3º, da Lei 8.249/92).

Processe-se com isenção de custas.

Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IEPÊ

FORO DE IEPÊ

VARA ÚNICA

Rua: Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro - CEP 19640-000, Fone: (18) 3264-1587, Iepe-SP - E-mail: [iepe@tjsp.jus.br](mailto:iepe@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Iepe, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**